

Legislativo; exercido pelas agências reguladoras; cuja edição deve se ater à matéria especializada, destinada a concretização de políticas públicas amoldando-se às conjunturas; integrando o ordenamento jurídico por meio de atos normativos terciários como resoluções.

O autor ainda faz uma ressalva:

"Vale esclarecer, para espantar dúvidas, que o art. 25 do ADCT não vedou o exercício de funções normativas pela Administração, limitando-se a exigir reserva legal em relação a matérias que a CF/67 e EC nº 01/69 não a exigiam, por força da qual não foram recepcionados os atos normativos infra legais.

A norma regulatória deve resultar de procedimento com oitiva da sociedade e das corporações (sindicatos, conselhos profissionais, câmaras de comércio, associações civis e entidades de classe) e concluído por uma ponderação tecnicamente motivada, em observância aos princípios da legalidade, da legitimidade, da eficiência e da razoabilidade."

Assim, a Resolução da Ager nº 04/2019, como mencionado acima, respeitou o controle social com a Consulta Pública nº 001/2019, e foi devidamente publicada em Diário Oficial, tendo a infração já sido prevista como Cláusula Contratual (Cláusula Quinta e Oitava); e encaminhado para a Concessionária pelo Ofício nº 094/2019/AGER.

Como demonstrado a Lei nº 11.445/07 e a Lei nº 2.036/14 preveem as medidas e exigências que podem ser tomadas pelas entidades reguladoras.

Ora, de que adiantaria exigir tal requisito sem a norma secundária de penalização no caso de descumprimento?

Assim, a Lei instituidora deste órgão regulador (Lei nº 2.036/14), estabeleceu em seu art. 6º atribuição básica da entidade assegurar o cumprimento de suas decisões administrativas, inclusive mediante a imposição de penalidades, decisões estas em sentido amplo.

Por fim, cabe salientar Figueiredo apud Gifone Neto (2002, p. 15) define regulação de serviço público como "a atividade administrativa desempenhada por pessoa jurídica de direito público, consistente no disciplinamento, na regulamentação, na fiscalização e no controle do serviço prestado por outro ente da Administração Pública ou por concessionário, permissionário ou autoritário do serviço público, à luz de poderes que lhe tenham sido, por lei, atribuídos para a busca da adequação daquele serviço, do respeito às regras fixadoras da política tarifária, da harmonização, do equilíbrio e da composição dos interesses de todos os envolvidos na prestação deste serviço, bem como da aplicação de penalidades pela inobservância das regras condutoras da sua execução.

Por fim, vejamos jurisprudência neste sentido:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FISCALIZAÇÃO. EVASÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Consoante precedentes do STJ, "as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada, na espécie, na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001" (REsp 1.635.889/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016). Precedentes: REsp 1.635.889/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2016; REsp 1.569.960/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/5/2016; AgRg no REsp 1.371.426/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24/11/2015. 2. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1620459 2016.02.14053-3, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:15/02/2019 ..DTPB:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. AUTOS DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA COM BASE NA RESOLUÇÃO ANTT 233/2003. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O STJ possui entendimento de que "as sanções administrativas aplicadas pelas agências reguladoras, no exercício do seu poder de polícia, não ofendem o princípio da legalidade, visto que a lei ordinária delega a esses órgãos a competência para editar normas e regulamentos no âmbito de sua atuação, inclusive tipificar as condutas passíveis de punição, principalmente acerca de atividades eminentemente técnicas" (REsp 1.522.520/RN, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Julgado em 1º/2/2018. DJe em 22/2/2018). 2. É pacífico no STJ que a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. 3. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1796278 2019.00.10659-4, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2019 ..DTPB:.)

Desta feita, a alegação da inexistência do Poder Normativo das agências reguladoras e consequente anulação do Auto de Infração nº 13/2021, não deve prosperar; assim como a alegação da Recorrente da ausência de comprovação, por esta agência reguladora, de danos e anormalidades na prestação do serviço de abastecimento de água pelos fundamentos já expostos acima.

Por fim, considerando os autos do processo, e atentando para a Lei Federal 11.445/2007 que estabelece como princípio do exercício da função de regulação independência decisória, acertadamente previsto no art. 3º da Lei Municipal de Sinop nº 2.036/2014; e sendo uma das atribuições básicas de competência da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop - AGER, conforme o art. 6º da referida lei, zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão, termos de permissão e demais contratos de serviços públicos sob a sua competência regulatória; bem como fiscalizar, diretamente ou mediante contratação de terceiros, os aspectos técnico, econômico, contábil, financeiro, operacional e jurídico dos serviços públicos delegados, aplicando as sanções cabíveis, em conformidade com a regulamentação desta Lei e demais normas legais e contratuais, combinando com a Lei n. 643/2017 de Marcelândia bem como o Convênio de Cooperação DECIDO pelo conhecimento do recurso administrativo, bem como pelo IMPROVIMENTO do presente recurso, com a confirmação da aplicação da pena-base de 501 UPF/MT pela infração administrativa de natureza GRAVE constante no Grupo 5 da Resolução nº 04/2019 de "Emergências e Contingências": "Não proceder às medidas cabíveis para minimizar os danos e

corrigir as anormalidades detectadas pela fiscalização, relativas a prestação dos serviços de água e esgoto.", totalizando a multa no valor de R\$ 99.648,90 (noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa centavos).

Os valores relativos às multas aplicadas pela AGER SINOP serão recolhidos através de DAM - Documento de Arrecadação Municipal - ou transferência bancária, observado o art. 27 da Resolução da Ager nº 04/2019.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Sinop/MT, 21 de fevereiro de 2022.

MARCIA CRISTINA LOPES HERNANDORENA
DIRETORA PRESIDENTE DA AGER

CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, através da Comissão Permanente de Licitação nomeada pela portaria nº 004/2022, torna público que a Tomada de Preço Nº 001/2022, realizada no dia 21/02/2022, às 09h, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADES PARA ESTE PODER LEGISLATIVO". foi declarada FRACASSADA, devido desclassificação dos licitantes por não atenderem a algum dos critérios do edital.

Alta Floresta - MT, 24 de fevereiro de 2022.

JOEL BATISTA DA SILVA
Presidente da CPL

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO Nº 003/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO, Sr. RENE DE ALMEIDA SOUZA, no exercício de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno e,

CONSIDERANDO a necessidade de ampla discussão, a fim de ouvir a sociedade quanto à tramitação dos Projetos de Lei nº 5, 6 e 13/2022, de autoria do Poder Executivo;

CONSIDERANDO a previsão contida no artigo 62 do Regimento Interno

Cameral;

RESOLVE:

Convidar a população em geral para participar da AUDIÊNCIA PÚBLICA, a ser realizada nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Campos de Júlio, às 19h30min do dia 10 de março de 2022, a fim de debater, junto à população Campojuulense, os pontos relevantes do Projeto de Lei nº 5, de 2 de fevereiro de 2022, que "Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, vinculados à Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências", Projeto de Lei nº 6, de 3 de Fevereiro de 2022, o qual "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da CF e dá outras providências" e do Projeto de Lei nº 13, de 14 de Fevereiro de 2022, o qual "Extingue o cargo de auxiliar de desenvolvimento infantil-ADI, previsto na lei municipal nº 512, de 8 de março de 2012, com aproveitamento dos servidores no cargo de professor e dá outras providências correlatas".

A presente audiência será presidida pelo Vereador Bruno Jonk Neto, tendo como relator o Vereador Valdeir Von Stein.

A referida audiência pública será transmitida pela página do Facebook da Câmara Municipal, ficando aberta para perguntas, inclusive online, que serão avaliadas e, estando dentro da pauta em discussão, lidas em plenário e discutidas.

Revogam-se as disposições contidas no Edital nº 002/2022.

Campos de Júlio/MT, 24 de fevereiro de 2022.

Rene de Almeida Souza
Presidente da Câmara

Bruno Jonk Neto
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA